



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.905633/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.479 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente TRAMONTINA NORTE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 222 e 223):

Versa o presente processo sobre declaração de compensação nº 36493.34236.240907.1.7.02-9167 (fls. 10/20) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 36.586,47, para compensar débito próprio.

Por intermédio do Despacho Decisório de 07/10/2009, nº 848567313 e anexos (fls. 22/26), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo”. Ainda segundo o Despacho Decisório:

- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP: R\$ 36.586,47;
- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 662.779,53;
- IRPJ Devido: R\$ 626.193,07;
- Parcelas informadas PER/DCOMP e ratificadas pelo Despacho Decisório: R\$ 613.884,10;
- Saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 24/02/2010 (fls. 29/35) via Edital, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 24/05/2010 (fls. 36/37), via representantes legais (fls. 193/201), alegando em síntese que:

1. A manifestação é tempestiva;
2. Não foi dada ciência do Despacho Decisório através dos Correios;
- [...];
4. Outro valor também não reconhecido foi IRRF no montante de R\$ 27.474,32, código 3426, sendo quem este valor de fato existe e foi retido em função de resgate de aplicação financeira;
5. Requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: histórico das comunicações (fl. 27), consulta postagem (fl. 28), cópia DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (fls. 50/175), extratos de aplicação financeira (fls. 176/192) e despacho (fl. 203).

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 221):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF. RENDIMENTO NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO. GLOSA. [...].

Devem ser glosadas as retenções na fonte aproveitadas no ajuste anual quando incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras não oferecidos à tributação.

[...].

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 06/02/2012 (fls. 235 - numeração digital - ND), a tempo, em 07/03/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 236 a 238 - ND, instruído com os documentos de fls. 239 e 240 - ND, nele reafirmando os argumentos da inicial, de que as receitas financeiras foram integralmente oferecidas à tributação, requerendo, adicionalmente, diligência fiscal.

4. Consta, de fls. 243 a 247 - ND, Resolução nº 1803-000.077, de 7 de maio de 2013, desta Turma Especial, convertendo o julgamento do processo em diligência, cujo atendimento se deu de fls. 558 a 560 - ND.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. Consta da Resolução nº 1803-000.077, de 7 de maio de 2013, desta Turma Especial (fls. 247 – ND):

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem efetue diligência fiscal, pela qual a contribuinte seja instada a comprovar, através de seus assentamentos contábeis, a apropriação contábil das aplicações e receitas financeiras correspondentes aos comprovantes fornecidos pelas instituições financeiras relativas ao ano-calendário 2004.

Em parecer conclusivo, deve a unidade de origem identificar se as receitas que foram informadas pelas instituições financeiras, relativas ao ano-calendário 2004, foram efetivamente apropriadas em períodos anteriores, considerando o regime de competência.

6. Em atendimento, foi exarada a seguinte conclusão fiscal (fls. 560 – ND):

5. CONCLUSÃO

Com base na documentação disponibilizada pela contribuinte, verifica-se que a empresa efetuou a escrituração contábil das aplicações financeiras em CDB-BASA segundo o regime de caixa, de modo que os juros auferidos (receita financeira) e o imposto de renda retido na fonte foram escriturados de forma sincronizada, isto é, ambos no mesmo dia – o dia do resgate parcial ou total do valor aplicado; não houve apropriação contábil dessas receitas financeiras em períodos anteriores, pelo regime de competência.

Nesse contexto, com base no Livro Razão, tem-se que:

a) as aplicações em CDB-BASA renderam juros no montante de R\$ 127.025,49 no ano-calendário 2004; e

b) o total do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 2004 em decorrência de aplicações em CDB-BASA foi de R\$ 25.405,14.

Comparando-se os dados acima com aqueles informados em DIRF pela fonte pagadora, tem-se que:

Anos-calendário 2004	DIRF (Regime de Caixa)	Livro Razão (Regime de Caixa)
Juros Auferidos	127.025,49	127.025,49
IRRF	25.405,10	25.405,14

Os resultados das contas Bancos Conta Disponível, IR a Recuperar, Bancos Conta Investimento e Juros Auferidos apurados no Livro Razão ao final do ano-calendário 2004 guardam coerência com os valores constantes do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício registrados no Livro Diário (fls. 481 a 502). Pode-se concluir, portanto, que os juros auferidos nas aplicações em CDB-BASA foram integralmente computados na apuração do resultado do ano-calendário 2004 (Livro Diário, fl. 499), constituindo-se o IRRF correspondente em antecipação do imposto de renda, dedutível do montante devido no período.

Considerando-se que o resultado do exercício informado na Ficha 09A da DIPJ (Demonstração do Lucro Real) soma montante igual ao resultado do exercício registrado no Livro Diário, pode-se inferir que a contribuinte se equivocou ao preencher a linha 24 da DIPJ (Outras Receitas Financeiras) com valor zero, tendo adicionado a referida receita financeira a uma (ou mais de uma) das linhas destinadas a outras categorias de receita (linhas 5, 7 ou 8 da DIPJ).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 25.405,14 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e quatorze centavos) (fls. 216 e 256 - ND), em favor da Recorrente, homologando as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 10280.905633/2009-15
Acórdão n.º **1803-002.479**

S1-TE03
Fl. 583

CÓPIA